



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000950638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001009-51.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SA, é apelada ELIANA APARECIDA DANTAS RODRIGUEZ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 4001009-51.2013.8.26.0590

Comarca: São Vicente (6ª Vara Cível)

Apelante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SA

Apelado: ELIANA APARECIDA DANTAS RODRIGUEZ

Interessado: LOJAS AMERICANAS S.A.

VOTO Nº 22.067

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE “SEQUESTRO-RELÂMPAGO” SOFRIDO PELA AUTORA NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL MANTIDO PELA RÉ.

O serviço de estacionamento é um dos atrativos de centros de compras. Assim, esta prestação representa uma das diversas atividades empresariais executadas pelos réus e, por isso, têm a obrigação de oferecer segurança aos clientes.

O sequestro-relâmpago sofrido pela autora, cliente do empreendimento, representou fortuito interno, inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré e, por isso, não se vê rompimento do nexo causal. Precedente do E. STJ.

Caracterização do dano moral in re ipsa. Indenização. Fixada com moderação.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurge-se a ré contra a sentença proferida pelo Doutor *Artur Martinho de Oliveira Junior* que, em ação de indenização, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Condenou-a, também, ao pagamento das custas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustentou, no recurso, que os danos sofridos pela autora decorrem de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior; que não houve dano moral indenizável; que o valor da condenação é excessivo. Pediu a improcedência do pleito inicial, ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A autora respondeu ao recurso, pediu a manutenção da sentença (fls. 215/224).

É o relatório.

A autora e sua neta, em 09 de maio de 2013, foram vítimas do chamado *sequestro-relâmpago* ocorrido no estacionamento da ré, na cidade de São Vicente. A autora pediu indenização por danos morais e materiais.

Não há dúvida de que a autora fez uso de estacionamento oferecido pela ré, que desenvolve atividade empresarial no mercado varejista. O serviço de estacionamento é um dos atrativos destes empreendimentos. Assim, esta prestação representa uma das diversas atividades empresariais executadas pela ré e, por isso, têm a obrigação de oferecer segurança aos clientes.

Ocorreu, no caso em exame, fortuito interno, inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré de modo que não se vê rompimento do nexu causal. Como esclarecem CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NELSON ROSENVALD: “Constatada a ocorrência do fato inevitável e necessário, o efeito será a exclusão de qualquer obrigação de indenizar por parte do devedor. Todavia, em certos casos o fortuito não será óbice à responsabilização do devedor. [...] c) em sede de responsabilidade civil, existem casos em que o fato danoso não resultou da culpa do agente, mas de uma situação que se liga diretamente aos riscos da atividade profissional exercitada pelo causador do dano. Cuida-se da figura do fortuito interno, cujo risco vem de 'dentro para fora' e culmina por se tratar de um evento evitável pro parte de quem assumiu a atividade” (Direito das Obrigações, Ed. Lumen Juris, 2011, p. 531/532).

Neste sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. Por ser a prestação de segurança e o risco ínsito à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de forma maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio de irresistível violência” (STJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 419059/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19/10/2004).

No mesmo sentido a Jurisprudência do Tribunal:

“INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. Roubo e sequestro relâmpago em estacionamento de estabelecimento comercial - Responsabilidade do supermercado pelos danos ocorridos na área destinada ao estacionamento. Precedentes - Prova suficiente da ocorrência do evento - Dever de vigilância caracterizado, pois responde pela guarda de veículo o estabelecimento que oferece estacionamento, como atrativo para sua clientela - Contrato de depósito caracterizado - Responsabilidade fundada no dever de guarda e vigilância - Inteligência da Súmula 130 do STJ - Excludente de responsabilidade afastada. Danos morais configurados. Ocorrência de sequestro relâmpago que acarreta inegável temor e trauma à vítima. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP, Ap. 0701612-52.2012.8.26.0020, Rel. Des. Moreira Viegas, dj. 24.05.2015)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sequestro relâmpago em estacionamento de shopping center. Roubo de objetos pessoais e saque em banco com cartão roubado. Julgamento antecipado. Cerceamento do direito à prova não configurado - Estacionamento como extensão do estabelecimento. Forma de captar clientela. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Risco da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade econômica. Crimes patrimoniais previsíveis e que não se enquadram como caso fortuito ou de força maior. Causas de isenção de responsabilidade não caracterizadas - Jurisprudência do TJSP e do STJ. Danos materiais e morais comprovados. Sucumbência. Aplicação da Súmula 326 do STJ. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Ap. 0021439-06.2010.8.26.0006, Rel. Des. Alexandre Marcondes, dj. 25.03.2014)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Seqüestro relâmpago em estacionamento da ré - Falha na prestação do serviço de segurança - Responsabilidade objetiva - Inocorrência de força maior - Dano moral caracterizado - Redução da indenização - Recurso provido em parte”. (TJSP, Ap. 994.05.115047-0, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, dj. 09.11.2010)

No mais, não há dúvida de que a violência sofrida pela autora causou o prejuízo moral alegado na inicial, reconhecido, nesses casos, *in re ipsa*.

A indenização, todavia, deve ser fixada com moderação, conforme esclarecimento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano" (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2003, 5ª ed., pág. 108).

Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.05.2001)

Considerando as circunstâncias apontadas, o valor da indenização por danos morais [R\$ 20.000,00], foi fixado com moderação e está de acordo com a jurisprudência desta Câmara.

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI

– relator –